



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Aviso de Homologação. Modalidade: **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços N° 2021.03.08.2**. Objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE**. Vencedor: DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrito no CNPJ N° 05.382.899/0001-78, com o valor global de R\$ 3.258.254,60 (Três milhões duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Conforme mapa comparativo anexado aos autos. Homologamos a Licitação na forma da Lei N°. 8666/93 – MARINA SOLANO FEITOSA SILVA RODRIGUES DA MATTÁ - Secretária de Saúde. 09 de abril de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO N°: 2021.03.08.2

CONTRATO: 2021.04.22.2 / DATA: 22 DE ABRIL DE 2021. / VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2021. / OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE. / DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 0403.10.301.0011.2.013 – Saúde Bucal – Bloco de Atenção Básica; 0403.10.301.0011.2.028 – CEO Centro de Especialidades Odontológicas Municipal; 0403.10.305.0020.2.228 – Ações de Enfrentamento da Emergência COVID19. ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente. SIGNATÁRIOS: SECRETARIA DE SAÚDE – Sra. Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta e DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – Sra. Marny Maria Assunção da Silva. / VALOR: R\$ 2.354.526,87 (dois milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos). Crato-CE, 30 de abril de 2021.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 2021.04.09.1- ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTE: Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pela respectiva Secretária Sra. **Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta**. EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO DE PREÇO: DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, representada pela Sra. Marny Maria Assunção da Silva, com valor global registrado de R\$ 3.258.254,60 (Três milhões duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Prazo: 12 meses a partir da assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇO. Processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços N° 2021.03.08.2. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE. Data da assinatura: 09 de abril de 2021.

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Saúde do Município de Crato/CE torna público o extrato do **TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2019.02.22.9** decorrente da CHAMADA PÚBLICA Nº **2018.11.08.1**, cujo objeto é a **CREDECIMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇO DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO MUNICÍPIO DE CRATO-CE**, resolvem fazer um acréscimo de 25% do contrato. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADO:** INSTITUTO DE FISIOTERAPIA ALENCAR DE BISCUCCIA LTDA. Crato/CE, 28 de abril de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA / SEINFRA**PORTARIA N.º 2804001/2021 – SEINFRA****CRATO/CE, 28 DE ABRIL DE 2021.**

EMENTA: Designa servidores para integrarem a Comissão de Organização do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2021 – SEINFRA.

O **MUNICÍPIO DE CRATO - CE**, através do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Edital de Seleção Pública para a contratação temporária de servidores públicos através do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2021 – SEINFRA, conforme item 1.1, das Disposições Preliminares;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados, para integrarem a Comissão de Organização do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2021 – SEINFRA, os seguintes servidores:

I – MARIA DO CARMO NOBRE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 790.097.353-20, ocupante do cargo de Analista e Gestão, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, que presidirá os trabalhos;

II – WENDELL SOUSA LOPES, inscrita no CPF sob o nº 026.348.013-51, ocupante do cargo de Gerente de Célula de Almoxarifado, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA;

III – MARIA GEOVANIA MACHADO DUARTE, inscrita no CPF sob o nº 027.842.683-22, ocupante do Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, em 28 de Abril de 2021.

Ítalo Samuel Gonçalves Dantas**Secretário Municipal de Infraestrutura****Portaria de Nomeação n.º 0401015/2021 - GP**

ATOS DO PREFEITO**LEI Nº 3.762/2021****CRATO - CE, 30 DE ABRIL DE 2021.**

EMENTA: Instituí o Programa “Contribuinte Legal 2021” no âmbito do Município do Crato, estabelece procedimentos para transação especial de Débitos Fiscais, mediante concessões mútuas, nas condições que indica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Contribuinte Legal 2021” no âmbito do Município do Crato, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Contribuições e Multas por infração de qualquer natureza, inclusive as de trânsito e ambientais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de acordo com as definições constantes no texto desta Lei.

Art. 2º. O ingresso no Programa “Contribuinte Legal 2021” possibilitará regime especial de consolidação, parcelamento dos débitos e descontos na forma abaixo definida:

I - desconto de 100% (cem por cento) do total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista;

II - desconto de 90% (noventa por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

III - desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

IV - desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

V - desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os créditos provenientes de fatos desconhecidos pelo fisco, que sejam confessados pelo contribuinte em relação à responsabilidade de pagamento, estarão sujeitos a um desconto de 100% nos juros e multas, podendo ser submetidos às regras de parcelamento constantes nos incisos deste artigo.

§ 2º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º. O parcelamento poderá ser realizado em no máximo 24 (vinte e quatro) meses, e a partir da 2ª parcela, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao Programa “Contribuinte Legal 2021”.

§ 5º. A opção pelo Programa “Contribuinte Legal 2021” importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, havendo liberação das mesmas quando da quitação integral do acordado.

Art. 3º. O Programa “Contribuinte Legal 2021” possibilitará a realização de compensação de débitos, nas situações em que for verificado que contribuintes inadimplentes com o Fisco Municipal, em relação a créditos tributários ou não, também se encontram na condição de credores de alguma obrigação eventualmente não adimplida pelo ente Municipal.

Parágrafo único. A compensação dos débitos será solicitada junto à Coordenadoria de Administração Tributária e acompanhada pela Procuradoria Geral do Município com a participação da Coordenadoria de Administração Financeira e contabilidade, para fins de identificação e abertura de processo administrativo de compensação.

Art. 4º. Em caso de débitos com execução fiscal em andamento, será acrescido ao montante total do acordo de parcelamento, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor obtido após aplicação dos parâmetros do Art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa “Contribuinte Legal 2021” fica condicionada ao estabelecido no caput do presente artigo.

Art. 5º. O requerimento de adesão ao Programa “Contribuinte Legal 2021” deverá:

I - ser apresentado através de formulário próprio por intermédio do Sistema de Atendimento Online da Coordenadoria de Administração Tributária, acessível em crato.ce.gov.br/tributos ou diretamente na Secretaria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Administração Tributária, localizada na Rua José Carvalho, nº 348, Centro, Crato-CE; até **31 de julho de 2021**;

II - ser distinto para cada tipo de débito, com indicação da forma de parcelamento desejada, dentre as previstas nesta Lei, e números das ações executivas, quando existentes;

III - ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais.

§ 1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor, e no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda, serem exigidos outros documentos que a Administração Municipal repute necessários.

§ 2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária à apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 3º. Quando se tratar de espólio, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia do termo de inventariante, e no caso de não haver inventário em andamento, de cópia da certidão de óbito, documentos pessoais do de cujus, declaração dos herdeiros, cópias dos documentos comprobatórios das propriedades dos imóveis, quando for o caso, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração repute necessários.

Art. 6º. A adesão ao Programa “Contribuinte Legal 2021”, implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 7º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa “Contribuinte Legal 2021”, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I - o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa “Contribuinte Legal 2021”;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do Programa “Contribuinte Legal 2021”;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa “Contribuinte Legal 2021” implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. O prazo para adesão ao Programa “Contribuinte Legal 2021” encerra-se, impreterivelmente, em **31 de julho de 2021**, período no qual o contribuinte deverá ter efetuado o pagamento total ou da primeira parcela do débito, podendo o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo do Programa por meio de Decreto.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 10. Fica suspensa, até o dia 30 de junho de 2021, a incidência dos juros e multas sobre os créditos de natureza tributária ou não, delineados na forma da Lei Municipal nº 3.332, de 27 de setembro de 2017, os quais estejam vencidos a partir do dia 19 de março de 2020.

§ 1º. As inclusões dos devedores junto ao SPC e SERASA ficam suspensas até o prazo em que durar o Decreto de Calamidade Pública Municipal, especificamente até o dia 30 de junho de 2021.

§ 2º. O prazo descrito neste artigo poderá ser prorrogado, caso o Decreto de Calamidade Pública se prolongue por período superior ao dia 30 de junho de 2021, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a evolução da situação de emergência em saúde pública, instaurada pelo novo Coronavírus.

Art. 11. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Será dada ampla publicidade a esta Lei, devendo ser veiculada em todos os meios de comunicação a disposição da Administração Pública Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.763/2021

CRATO - CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do “Programa IPTU VERDE”, que estabelece critérios para concessão de abatimentos percentuais na base de cálculo do IPTU em proporcionalidade com o quantitativo de espaços territoriais protegidos abrangidos pelo imóvel, e incentivos fiscais em favor de empreendimentos que apresentem um Plano de Conservação e Preservação ambiental, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito do Município do Crato, a conceder abatimentos percentuais proporcionais, atinentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, em favor de imóveis que possuam espaços territoriais protegidos, previstos na forma do Art. 12, da Lei Municipal nº 2.638, de 07 de outubro de 2010, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se espaços territoriais protegidos:

I - as Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em Lei Municipal;

II - as Unidades de Conservação – UC's, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em Lei Municipal;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;

IV - os morros, serras e serrotes reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;

V - as áreas de mananciais, bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal, os espaços particulares, cujas instalações são destinadas a atividades culturais, de lazer e esporte, contando em sua estrutura com piscinas, quadras e parques aquáticos.

Art. 2º. Será descontado da base de cálculo do IPTU, o percentual quantitativo de área considerada como espaço territorial protegido, a qual será desconsiderada do cálculo do tributo, que abrangerá para fins de lançamento apenas as áreas consideradas livres para efeitos de exploração econômica.

Art. 3º. A avaliação sobre a existência de espaços territoriais protegidos nos imóveis é de competência Exclusiva dos Fiscais Ambientais vinculados à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será emitida por meio de Parecer Técnico.

Art. 4º. O Poder Executivo também fica autorizado a conceder incentivo fiscal, consistente em desconto na base de cálculo do IPTU, em favor dos imóveis residenciais e comerciais que apresentarem planos de preservação e conservação ambiental, que contemple a adoção das seguintes medidas:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Tratamento de 90% (noventa por cento) do lixo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde esteja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII - Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 5º. O desconto na base de cálculo do IPTU será concedido de acordo com a certificação do imóvel, que será avaliada pela Comissão Especial de Preservação e Conservação Ambiental, a qual será composta por três membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre os Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.

Parágrafo único. Os imóveis serão certificados em compatibilidade com a adoção das medidas delineadas no plano de preservação e conservação ambiental, constantes nas alíneas do artigo 4º, desta Lei, sendo definidos da seguinte forma:

I - Certificação Bronze: Atendimento de um a três requisitos do Art. 4º, desta Lei - 10% de abatimento na base de cálculo do IPTU;

II - Certificação Prata: Atendimento de quatro a seis requisitos do Art. 4º, desta Lei - 30% de abatimento na base de cálculo do IPTU;

III - Certificação Ouro: Atendimento de sete a nove requisitos do Art. 4º, desta Lei - 50% de abatimento na base de cálculo do IPTU.

Art. 6º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento territorial, até a data de 31 de janeiro do ano em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial designará um dos membros da Comissão de Preservação e Conservação Ambiental para visitar o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º. Após a análise do órgão competente, este elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º. Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Finanças para providências.

Art. 7º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar placa externa com as dimensões e características definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 9º. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 10. O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.764/2021
CRATO - CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.332, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município do Crato, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do Caput, do Art. 259, e dos incisos I e II, todos da Lei Municipal nº 3.332, de 27 de setembro de 2017, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 259. O conselho será composto por um Presidente, indicado pelo Prefeito e 12 (doze) conselheiros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, que deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Portaria, conforme segue:

I – 06 (seis) servidores públicos efetivos, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes;

II – 06 (seis) representantes dos contribuintes, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes.

Art. 2º. Fica alterada a redação do § 1º, do Art. 259, da Lei Municipal nº 3.332, de 27 de setembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 259. (...)

§ 1º. Os representantes dos contribuintes deverão ser habilitados junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ao Conselho Regional dos Corretores – CRECI e à classe empresarial do Município do Crato, devendo cada classe ter 02 (dois) representantes, sendo um titular e outro suplente, que serão indicados, preferencialmente, pelo seu respectivo conselho ou classe.

§ 2º. Os representantes da classe empresarial do Município do Crato deverão ser escolhidos entre as seguintes entidades:

I – SINDILOJAS Crato;

II – CDL Crato;

III - Associação Comercial do Crato.

Art. 3º. Fica alterada a redação do Art. 260, da Lei Municipal nº 3.332, de 27 de setembro de 2017, passando a ter vigência nos seguintes termos:

Art. 260. Ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, compete a indicação dos conselheiros da classe dos servidores públicos efetivos, sendo um titular e outro suplente.

Art. 4º. Fica alterada a redação do caput do Art. 261, da Lei Municipal 3.332, de 27 de setembro de 2017, que passará a vigor nos seguintes termos:

Art. 261. As decisões do Julgador e do Conselho de Recursos Fiscais serão encaminhadas às partes interessadas, por intermédio do Portal de Atendimento Online da Coordenadoria de Administração Tributária, respeitado o dever de sigilo fiscal disposto no Art. 206, da Lei Municipal 3.332, de 27 de setembro de 2017.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.765/2021

CRATO - CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a remissão do IPTU 2021 em favor dos estabelecimentos onde funcionam as atividades dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município do Crato.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão do IPTU 2021, cujo fato gerador ocorreu em 01 de janeiro de 2021, em favor dos Microempreendedores individuais – MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP, desde que requerido pelo interessado, em relação aos imóveis onde funcionam suas respectivas atividades econômicas, desde que estes sejam de sua propriedade ou estejam locados com a responsabilidade de pagamento do IPTU para o locatário, respeitadas as disposições constantes nesta Lei e os limites estabelecidos no Art. 172, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. No caso dos microempreendedores individuais, os imóveis sujeitos à remissão, poderão estar em nome da pessoa física responsável pela razão social.

Art. 2º. A isenção constante no artigo anterior será concedida mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - Formalização de solicitação eletrônica do benefício da remissão pela empresa interessada ou representante legal;

II - Apresentação de comprovação da propriedade do imóvel, por meio de escritura pública, ou de documento que demonstre a responsabilidade pelo IPTU, no caso em que empresa for locatária do bem, devendo constar cláusula expressa no instrumento de locação;

III - Regularidade do imóvel em relação ao IPTU dos anos anteriores a 2021;

IV - Juntada de documentação pertinente aos critérios da remissão, que deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos imóveis que possuam débitos de IPTU de anos anteriores, será permitida a negociação destes, para fins de recebimento do benefício da remissão do IPTU de 2021.

Art. 3º. A solicitação de remissão de que trata o inciso I, do Art. 2º, desta Lei, deverá obrigatoriamente ser formalizada por intermédio do Portal de Atendimento Online da Coordenadoria de Administração Tributária, acessível pelo seguinte link - <http://crato.ce.gov.br/beneficioiptu2021>, devendo o pedido ser instruído com a documentação necessária a ser definida em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Quando do recebimento da solicitação de remissão, a Coordenadoria de Administração Tributária realizará análise da documentação apresentada pela empresa ou representante legal.

§ 2º. Caso a documentação apresentada pela empresa esteja completa, será iniciado protocolo junto ao Sistema de Gestão Tributária, o qual receberá numeração específica e automática.

§ 3º. Nas situações em que for verificada insuficiência documental, os servidores da Coordenadoria de Administração Tributária poderão solicitar complementação, que deverá ser apresentada pelos responsáveis, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. Após abertura do protocolo eletrônico de que trata o § 2º, deste artigo, será integrado a este a documentação acostada pela empresa ou responsáveis, constituindo um processo, que será submetido à análise da Coordenadora de Administração Tributária e do Coordenador de Cadastro Imobiliário Multifinalitário, os quais expedirão despacho único fundamentado sobre a concessão da remissão, constando neste a listagem das empresas beneficiárias, na forma do Art. 172, da Lei Federal nº 5.172/1966.

§ 5º. A ausência da empresa na listagem do despacho único fundamentado de que trata o parágrafo anterior, representa o não reconhecimento do benefício da remissão em seu favor, pelo não atendimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

§ 6º. Caso seja reconhecida a remissão em favor da empresa, a Coordenadoria de Cadastro Imobiliário Multifinalitário providenciará as movimentações necessárias no Sistema de Gestão Tributária Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.766/2021
CRATO - CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: Institui o Programa de Incentivos fiscais aos Construtores locais do Município do Crato – “CONSCRATO”, define os valores da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as obras de construção civil, estipula o percentual de dedução da Base de Cálculo do ISSQN das obras de Construção Civil para os contribuintes domiciliados no Município do Crato, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa CONSCRATO”, destinado a conceder incentivos fiscais em favor das pessoas jurídicas sediadas no Município do Crato, especificamente em relação ao Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza, voltado à construção civil, atinente aos códigos de serviços de nº 7.02 e 7.05, constantes na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. O incentivo de que trata o caput, deste artigo, será concedido mediante a redução da alíquota do ISSQN da Construção, nos códigos de serviços de nº 7.02 e 7.05, de 5% (cinco por cento) para 2,5% (dois e meio por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - Comprovação de que a empresa sujeita ao benefício tenha como atividade preponderante a realização de obras e construções;
- II - Demonstração que a empresa seja sediada no Município do Crato, por intermédio do comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, expedido pela Receita Federal do Brasil;
- III - Aquisição de no mínimo 60% (sessenta por cento), dos materiais empregados na obra, junto a empresas sediadas no Município do Crato, demonstrado por meio de notas e documentos fiscais;
- IV - Regularidade tributária, comprovada por meio de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa;
- V - Regularidade da licença de localização e funcionamento, comprovada por meio da expedição do respectivo alvará de funcionamento do estabelecimento, dispensada no caso das empresas que exercerem atividades de baixo risco, na forma da Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, proveniente do Ministério da Economia, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º. A empresa interessada no benefício, deverá solicitar o incentivo fiscal e o lançamento do tributo, por intermédio do portal de atendimento online da Coordenadoria de Administração Tributária, disponível em crato.ce.gov.br/tributos, mediante apresentação dos documentos comprobatórios.

§ 3º. A solicitação do incentivo fiscal sobre o ISSQN da construção deverá ser individualizada por obra e obrigatoriamente acompanhada do pedido de habite-se, em observância ao que dispõe o Art. 51, da Lei Municipal nº 3.332/2017.

§ 4º. A redução da alíquota do imposto, só será possível após a demonstração do atendimento dos requisitos constantes nesta Lei, os quais serão analisados pelos fiscais de tributos ou servidores designados pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 2º. Os contribuintes domiciliados no Município do Crato que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Art. 1º, em relação aos serviços discriminados nos itens de código nº 7.02 e 7.05, ficarão sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento) e poderão ter deduzidos da base de cálculo os valores dos materiais empregados, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Nos casos dos serviços discriminados nos itens de código nº 7.02 e 7.05, da Tabela II, constante na Lei Municipal nº 3.332/2017, a base de cálculo do ISSQN da construção será o valor total da obra, deduzido dos valores dos materiais empregados.

§ 2º. Para fins de cálculo do valor do ISSQN nos serviços de construção e obras, o sujeito passivo deverá informar previamente a Coordenadoria de Administração Tributária a origem e o valor do material que será empregado na obra.

§ 3º. A prestação das informações para fins de percepção dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser realizada por meio de sistema informatizado, através da digitação do número do Alvará de Construção e da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica, possibilitando a recuperação de todos os dados atinentes à construção.

Art. 3º. Fica inalterado, em favor dos contribuintes domiciliados no Município do Crato que adquiram acima de 60% (sessenta por cento) dos materiais empregados na obra de empresas também domiciliadas no Crato, o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) de dedução dos materiais sobre a base de cálculo do ISS.

§ 1º. Caso o sujeito passivo a que se refere este artigo não comprove, através da documentação fiscal competente, a origem e o valor dos materiais empregados na obra de construção civil, poderá utilizar como base de cálculo do ISS, a dedução de um percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da obra.

§ 2º. Para a fruição dos benefícios estabelecidos neste artigo, a aquisição de materiais deverá ser feita através de Nota Fiscal Eletrônica, devendo constar nesta o endereço de realização da obra.

§ 3º. Os beneficiários do incentivo fiscal estabelecido no Art. 1º, desta Lei, poderão usufruir do benefício da dedução dos materiais sobre a base de cálculo, no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), desde que demonstrem adquirir 60% (sessenta por cento) dos materiais empregados na obra, junto a empresas domiciliadas neste Município.

Art. 4º. Na determinação do valor total da obra de construção civil a que se refere esta Lei, deverá ser utilizado como elemento para definição da base de cálculo mínima do imposto devido, o Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²), calculado conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e a Norma Técnica NBR nº 12.721/2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e divulgado periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (Sinduscon).

Parágrafo único. Os valores do CUB/m² a que se refere o caput, deste artigo, poderão ser reduzidos no percentual de até 20% (vinte por cento), de acordo com a realidade dos fatos econômicos que serão tributados, aferidos por autoridade fiscal.

Art. 5º. Além das disposições contidas nesta Lei aplicam-se aos contribuintes domiciliados no Crato os procedimentos e deduções incidentes sobre as atividades de construção civil em geral.

Art. 6º. As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam às obras públicas contratadas pelos entes federativos e nem nas situações de substituição tributária, constantes no Art. 40, da Lei Municipal nº 3.332/2017.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que for cabível.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1002001/2014-GP.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.767/2021
CRATO - CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento de tributos e demais receitas municipais através de cartão de débito e crédito, e autoriza a contratação ou credenciamento de operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas que viabilizem os recebimentos de tais créditos.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos débitos municipais de natureza tributária e não tributária, em Dívida Corrente ou Ativa, através de cartão de débito ou cartão de crédito.

Art. 2º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a firmar contratos ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para viabilizar os recebimentos de créditos municipais da Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, por cartão de crédito ou débito.

Art. 3º. Os débitos pagos por intermédio de cartão de crédito serão considerados quitados à vista para todos os efeitos, incidindo sobre o valor do débito os custos operacionais relacionados à administradora de cartões.

Art. 4º. Decreto do Executivo Municipal regulamentará a aplicação da legislação relativa ao pagamento de tributos e demais receitas municipais por cartão de crédito ou débito.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO / SEFINPLAN**EXTRATO DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO 001/2021 – SEFINPLAN.****EXTRATO DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO 001/2021 - SEFINPLAN****CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CRATO****CONTRATADO: MARLUCIA ALVES RODRIGUES**

O objeto do presente instrumento é a contratação temporária de servidor, para desempenhar as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Fundamento Legal: Em conformidade com a Lei Municipal nº 3.723/2020 de 29 de dezembro de 2020, Edital de Processo Seletivo nº 001/2021-Diversas Secretarias e demais legislações aplicáveis e em comum acordo celebram o presente Contrato Temporário de trabalho.

Vigência: de 05 de abril de 2021 a 05 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / SEAD**PORTARIA Nº 3004001- 2021/ SEAD.****CRATO/CE, 30 DE Abril de 2021.**

O Secretário Municipal de Administração do Crato – CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto Nº 0206001/2017 – GP, de 02 de junho de 2017;

CONSIDERANDO os Princípios Jurídicos da Legalidade, da Economicidade e da Eficiência, e a responsabilidade que a Administração Municipal tem na apuração dos fatos de qualquer natureza praticados por servidores públicos que chegam ao seu conhecimento, através do devido Processo legal, garantindo a reta justiça.

CONSIDERANDO o ofício nº 194/2021-SEAD oriundo da Secretaria Municipal de Administração com relato de abandono de cargo público após o usufruto e cessação de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular expirada em maio de 2019 sem o devido retorno do servidor ao exercício de suas atividades laborais e certidão de decurso do prazo de 10 (dez) dias para o servidor apresentar-se e regularizar a situação funcional conforme Chamamento realizado através da Portaria Nº 0802001/2021-SEAD, cujo abandono se coaduna com infração disciplinar, incompatível com o exercício do cargo público nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 917/1971), subsidiado pelo Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que a(s) denúncia(s) chegada(s) a esta autoridade, trata(m)-se de suposta(s) conduta(s) atentatória(s) às normas disciplinares do Serviço Público, elencadas nas leis de nº 917/1971 - Estatuto do Servidor Público do Município de Crato-CE e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.112/90, conforme prescreve(m) documento (s) anexo (s) passíveis de apuração e punição através de Processo Administrativo Disciplinar.

CONSIDERANDO a Portaria nº. 0501003/2021-GP GP de 05 de janeiro de 2021, que nomeia os membros da CPPAD - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e a abrangência da competência aferida objetivando a apuração de condutas indisciplinadas de servidores públicos municipais através de Processos Administrativos Disciplinar com garantia do contraditório e ampla defesa;

R E S O L V E

Artigo 1º – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal Sr. **MÁRIO ANDERSON DE SOUSA DUARTE**, brasileiro, Servidor Público Municipal, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Código Nº 25775, inscrito no CPF sob o nº 011.866.623-10, admitido ao serviço público em 16/01/2013, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, USBF PONTA DA SERRA III, domiciliado e residente na Rua Padre Henrille, 06, Seminário, Crato - CE, com a objetividade de averiguar os atos irregulares imputados e eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração, com as garantias do devido processo legal e ampla defesa e aplicação

da pena cabível se for o caso, conforme documentos **Ofício nº 194/2021-SEAD e demais documentos que instruíram o PAD** em questão.

Artigo 2º - O Processo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 3º - O prazo para conclusão do Processo administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, ficando desde já autorizada prorrogação automática por 30 (trinta) dias sem necessidade de publicação de portaria quando as circunstâncias o exigirem da apuração das possíveis condutas indisciplinadas aferidas aos Servidores Públicos Municipais **nominados**, todos lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Crato-CE, além de eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração.

Parágrafo Único – Na inviabilidade de conclusão do processo administrativo na data apazada, fica automaticamente autorizado e renovado o prazo por 30 (trinta) dias, sem necessidade de solicitação de pedido de prorrogação e publicação de portaria de prorrogação.

Artigo 4º – Durante o período dos trabalhos, os quais deverão ser respeitados os direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa em favor do Servidor Processado e após a conclusão dos trabalhos, a Comissão remeterá os autos, juntamente com relatório conclusivo de suas atividades à autoridade competente, conforme o caso.

Artigo 5º – **A contagem dos prazos será realizada** na forma preconizada no Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva ao PAD.

Artigo 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de abril de 2021.

Robério Alves Nogueira

Secretário de Administração do Crato/CE

Portaria nº 0401013/2021-GP

PORTARIA Nº 3004002- 2021/ SEAD.

CRATO/CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

O Secretário Municipal de Administração do Crato – CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto Nº 0206001/2017 – GP, de 02 de junho de 2017;

CONSIDERANDO os Princípios Jurídicos da Legalidade, da Economicidade e da Eficiência, e a responsabilidade que a Administração Municipal tem na apuração dos fatos de qualquer natureza praticados por servidores públicos que chegam ao seu conhecimento, através do devido Processo legal, garantindo a reta justiça.

CONSIDERANDO o ofício nº 194/2021-SEAD oriundo da Secretaria Municipal de Administração com relato de abandono de cargo público após o usufruto e cessação de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, expirada em agosto de 2019 sem retorno do servidor ao exercício de suas atividades e certidão de decurso do prazo de 10 (dez) dias após chamamento para o servidor apresentar-se e regularizar a situação funcional conforme Chamamento realizado através da Portaria Nº 0802001/2021-SEAD, cujo abandono se coaduna com infração disciplinar, incompatível com o exercício do cargo público nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 917/1971), subsidiado pelo Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que a(s) denúncia(s) chegada(s) a esta autoridade, trata(m)-se de suposta(s) conduta(s) atentatória(s) às normas disciplinares do Serviço Público, elencadas nas leis de nº 917/1971 - Estatuto do Servidor Público do Município de Crato-CE e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.112/90, conforme prescreve(m) documento (s) anexo (s) passíveis de apuração e punição através de Processo Administrativo Disciplinar.

CONSIDERANDO a Portaria nº 0501003/2021-GP GP de 05 de janeiro de 2021, que nomeia os membros da CPPAD - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e a abrangência da competência aferida objetivando a apuração de condutas indisciplinadas de servidores públicos municipais através de Processos Administrativos Disciplinar com garantia do contraditório e ampla defesa;

R E S O L V E

Artigo 1º – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da Servidora Pública Municipal Sra. **INDIRA FEITOSA SIEBRA DE HOLANDA**, brasileira, Servidora Pública Municipal, ocupante de cargo efetivo de Psicóloga, Código Nº 26996, inscrito(a) no CPF sob o nº 560.046.213-15, admitido(a) ao serviço público em 18/12/2006, com lotação na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, junto ao CREAS, domiciliado(a) e residente na Rua Vicente Ferreira Duarte, 215, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte - CE, com a objetividade de averiguar os atos irregulares imputados e eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração, com as garantias do devido processo legal e ampla defesa e aplicação da pena cabível se for o caso, conforme **Ofício nº 194/2021-SEAD e demais documentos que instruirão o PAD** em questão.

Artigo 2º - O Processo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 3º - O prazo para conclusão do Processo administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, ficando desde já autorizada prorrogação automática por 30 (trinta) dias sem necessidade de publicação de portaria quando as circunstâncias o exigirem da apuração das possíveis condutas indisciplinadas aferidas aos Servidores Públicos Municipais **nominados**, todos lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Crato-CE, além de eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração.

Parágrafo Único – Na inviabilidade de conclusão do processo administrativo na data aprazada, fica automaticamente autorizado e renovado o prazo por 30 (trinta) dias, sem necessidade de solicitação de pedido de prorrogação e publicação de portaria de prorrogação.

Artigo 4º – Durante o período dos trabalhos, os quais deverão ser respeitados os direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa em favor do (a) Servidor (a) Processado (a) e após a conclusão dos trabalhos, a Comissão remeterá os autos, juntamente com relatório conclusivo de suas atividades à autoridade competente, conforme o caso.

Artigo 5º – **A contagem dos prazos será realizada** na forma preconizada no Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva ao PAD.

Artigo 6º – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de abril de 2021.

Robério Alves Nogueira

Secretário de Administração do Crato/CE

Portaria nº 0401013/2021-GP

PORTARIA Nº 3004003- 2021/ SEAD.
CRATO/CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

O Secretário Municipal de Administração do Crato – CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto Nº 0206001/2017 – GP, de 02 de junho de 2017;

CONSIDERANDO os Princípios Jurídicos da Legalidade, da Economicidade e da Eficiência, e a responsabilidade que a Administração Municipal tem na apuração dos fatos de qualquer natureza praticados por servidores públicos que chegam ao seu conhecimento, através do devido Processo legal, garantindo a reta justiça.

CONSIDERANDO o ofício nº 194/2021-SEAD oriundo da Secretaria Municipal de Administração com relato de abandono de cargo público após o usufruto e cessação de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular expirada em dezembro de 2020 sem retorno do servidor ao exercício de suas funções e certidão de decurso do prazo de 10 (dez) dias para o servidor apresentar-se e regularizar a situação funcional conforme Chamamento realizado através da Portaria Nº 0802001/2021-SEAD, cujo abandono se coaduna com infração disciplinar, incompatível com o exercício do cargo público nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 917/1971), subsidiado pelo Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que a(s) denúncia(s) chegada(s) a esta autoridade, trata(m)-se de suposta(s) conduta(s) atentatória(s) às normas disciplinares do Serviço Público, elencadas nas leis de nº 917/1971 - Estatuto do Servidor Público do Município de Crato-CE e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.112/90, conforme prescreve(m) documento(s) anexo(s) passíveis de apuração e punição através de Processo Administrativo Disciplinar.

CONSIDERANDO a Portaria nº. 0501003/2021-GP GP de 05 de janeiro de 2021, que nomeia os membros da CPPAD - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e a abrangência da competência aferida objetivando a apuração de condutas indisciplinadas de servidores públicos municipais através de Processos Administrativos Disciplinar com garantia do contraditório e ampla defesa;

R E S O L V E

Artigo 1º – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal Sra. **CICERO DIOGENES GOMES DE MENEZES**, brasileiro, Servidor Público Municipal, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Código Nº 24211, inscrito no CPF sob o nº 76615219387, admitido(a) ao serviço público em 01/08/2012, com lotação na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, junto ao CREAS, domiciliado(a) e residente na Rua Todos os Santos,861, Centro, Juazeiro do Norte - CE, com a objetividade de averiguar os atos irregulares imputados e eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração, com as garantias do devido processo legal e ampla defesa e aplicação da pena cabível se for o caso, conforme documentos **Ofício nº 194/2021-SEAD e demais documentos que instruíram o PAD** em questão.

Artigo 2º - O Processo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 3º - O prazo para conclusão do Processo administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, ficando desde já autorizada prorrogação automática por 30 (trinta) dias sem necessidade de publicação de portaria quando as circunstâncias o exigirem da apuração das possíveis condutas indisciplinadas aferidas aos Servidores Públicos Municipais **nominados**, todos lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Crato-CE, além de eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração.

Parágrafo Único – Na inviabilidade de conclusão do processo administrativo na data apazada, fica automaticamente autorizado e renovado o prazo por 30 (trinta) dias, sem necessidade de solicitação de pedido de prorrogação e publicação de portaria de prorrogação.

Artigo 4º – Durante o período dos trabalhos, os quais deverão ser respeitados os direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa em favor do Servidor Processado e após a conclusão dos trabalhos, a Comissão remeterá os autos, juntamente com relatório conclusivo de suas atividades à autoridade competente, conforme o caso.

Artigo 5º – A contagem dos prazos será realizada na forma preconizada no Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva ao PAD.

Artigo 6º – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de abril de 2021.

Robério Alves Nogueira

Secretário de Administração do Crato/CE

Portaria nº 0401013/2021-GP

PORTARIA Nº 3004004- 2021/ SEAD.

CRATO/CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

O Secretário Municipal de Administração do Crato – CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto Nº 0206001/2017 – GP, de 02 de junho de 2017;

CONSIDERANDO os Princípios Jurídicos da Legalidade, da Economicidade e da Eficiência, e a responsabilidade que a Administração Municipal tem na apuração dos fatos de qualquer natureza praticados por servidores públicos que chegam ao seu conhecimento, através do devido Processo legal, garantindo a reta justiça.

CONSIDERANDO o ofício nº 194/2021-SEAD oriundo da Secretaria Municipal de Administração com relato de abandono de cargo público após o usufruto e cessação de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular expirada em maio de 2019 sem o devido retorno da servidora ao exercício de suas atividades funcionais e certidão de decurso do prazo de 10 (dez) dias para o servidor apresentar-se e regularizar a situação funcional conforme Chamamento realizado através da Portaria Nº 0802001/2021-SEAD, cujo abandono se coaduna com infração disciplinar, incompatível com o exercício do cargo público e passível de apuração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 917/1971), subsidiado pelo Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que a(s) denúncia(s) chegada(s) a esta autoridade, trata(m)-se de suposta(s) conduta(s) atentatória(s) às normas disciplinares do Serviço Público, elencadas nas leis de nº 917/1971 - Estatuto do Servidor Público do Município de Crato-CE e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.112/90, conforme prescreve(m) documento (s) anexo (s) passíveis de apuração e punição através de Processo Administrativo Disciplinar.

CONSIDERANDO a Portaria nº. 0501003/2021-GP GP de 05 de janeiro de 2021, que nomeia os membros da CPPAD - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e a abrangência da competência aferida objetivando a apuração de condutas indisciplinadas de servidores públicos municipais através de Processos Administrativos Disciplinar com garantia do contraditório e ampla defesa;

R E S O L V E

Artigo 1º – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal Sra. **MARIA ERONEIDE CRUZ SILVA**, brasileira, Servidora Pública Municipal, ocupante de cargo efetivo de Professora, Código Nº 23595, inscrita no CPF sob o nº 399.902.223-32, admitida ao serviço público em 17/05/2012, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Crato, na Creche Liceu Diocesano, domiciliada e residente na Rua Coronel Antonio Fernandes, 316, Pirajá, Juazeiro do Norte - CE, com a objetividade de averiguar os atos irregulares imputados e eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração, com as garantias do devido processo legal e ampla defesa e aplicação da pena cabível se for o caso, conforme documentos **Ofício nº 194/2021-SEAD e demais documentos que instruirão o PAD** em questão.

Artigo 2º - O Processo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 3º - O prazo para conclusão do Processo administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, ficando desde já autorizada prorrogação automática por 30 (trinta) dias sem necessidade de publicação de portaria quando as circunstâncias o exigirem da apuração das possíveis condutas indisciplinares aferidas aos Servidores Públicos Municipais **nominados**, todos lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Crato-CE, além de eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração.

Parágrafo Único – Na inviabilidade de conclusão do processo administrativo na data aprazada, fica automaticamente autorizado e renovado o prazo por 30 (trinta) dias, sem necessidade de solicitação de pedido de prorrogação e publicação de portaria de prorrogação.

Artigo 4º – Durante o período dos trabalhos, os quais deverão ser respeitados os direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa em favor do (a) Servidor (a) Processado (a) e após a conclusão dos trabalhos, a Comissão remeterá os autos, juntamente com relatório conclusivo de suas atividades à autoridade competente, conforme o caso.

Artigo 5º – **A contagem dos prazos será realizada** na forma preconizada no Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva ao PAD.

Artigo 6º – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de abril de 2021.

Robério Alves Nogueira

Secretário de Administração do Crato/CE

Portaria nº 0401013/2021-GP

PORTARIA Nº 3004005- 2021/ SEAD.**CRATO/CE, 30 DE ABRIL DE 2021.**

O Secretário Municipal de Administração do Crato – CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto Nº 0206001/2017 – GP, de 02 de junho de 2017;

CONSIDERANDO os Princípios Jurídicos da Legalidade, da Economicidade e da Eficiência, e a responsabilidade que a Administração Municipal tem na apuração dos fatos de qualquer natureza praticados por servidores públicos que chegam ao seu conhecimento, através do devido Processo legal, garantindo a reta justiça.

CONSIDERANDO o ofício nº 194/2021-SEAD oriundo da Secretaria Municipal de Administração com relato de abandono de cargo público após o usufruto e cessação de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular expirada em novembro de 2019 e certidão de decurso do prazo de 10 (dez) dias para o servidor apresentar-se e regularizar a situação funcional conforme Chamamento realizado através da Portaria Nº 0802001/2021-SEAD, cujo abandono se coaduna com infração disciplinar, incompatível com o exercício do cargo público nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 917/1971), subsidiado pelo Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que a(s) denúncia(s) chegada(s) a esta autoridade, trata(m)-se de suposta(s) conduta(s) atentatória(s) às normas disciplinares do Serviço Público, elencadas nas leis de nº 917/1971 - Estatuto do Servidor Público do Município de Crato-CE e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.112/90, conforme prescreve(m) documento (s) anexo (s) passíveis de apuração e punição através de Processo Administrativo Disciplinar.

CONSIDERANDO a Portaria nº. 0501003/2021-GP GP de 05 de janeiro de 2021, que nomeia os membros da CPPAD - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e a abrangência da competência aferida objetivando a apuração de condutas indisciplinadas de servidores públicos municipais através de Processos Administrativos Disciplinar com garantia do contraditório e ampla defesa;

R E S O L V E

Artigo 1º – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal Sr. **MANUEL EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Servidor Público Municipal, ocupante de cargo efetivo de Músico, Código Nº 24616, inscrito no CPF sob o nº 0359827232, admitido ao serviço público em 02/01/2013, com lotação na Secretaria Municipal de Cultura do Crato, domiciliado e residente na Rua Monsenhor Francisco de Assis Feitosa, 457, Ap 301, Centro, Crato- CE, com a objetividade de averiguar os atos irregulares imputados e eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração, com as garantias do devido processo legal e ampla defesa e aplicação da pena cabível se for o caso, conforme documentos **Ofício nº 194/2021-SEAD e demais documentos que instruirão o PAD** em questão.

Artigo 2º - O Processo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 3º - O prazo para conclusão do Processo administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, ficando desde já autorizada prorrogação automática por 30 (trinta) dias sem necessidade de publicação de portaria quando as circunstâncias o exigirem da apuração das possíveis condutas indisciplinadas aferidas aos Servidores Públicos Municipais **nominados**, todos lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Crato-CE, além de eventuais fatos conexos que surgirem no curso da apuração.

Parágrafo Único – Na inviabilidade de conclusão do processo administrativo na data aprazada, fica automaticamente autorizado e renovado o prazo por 30 (trinta) dias, sem necessidade de solicitação de pedido de prorrogação e publicação de portaria de prorrogação.

Artigo 4º – Durante o período dos trabalhos, os quais deverão ser respeitados os direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa em favor do (a) Servidor (a) Processado (a) e após a conclusão dos trabalhos, a Comissão remeterá os autos, juntamente com relatório conclusivo de suas atividades à autoridade competente, conforme o caso.

Artigo 5º – **A contagem dos prazos será realizada** na forma preconizada no Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva ao PAD.

Artigo 6º – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de abril de 2021.

Robério Alves Nogueira

Secretário de Administração do Crato/CE

Portaria nº 0401013/2021-GP
